

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 617, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 617, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que “Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN”.

A Lei nº 12.111, de 2009, dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, que são aqueles que ainda não estão conectados ao Sistema Elétrico Interligado Nacional. O art. 4º dessa Lei dispõe sobre a integração dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional. O PLS propõe incluir § 3º ao art. 4º, dessa Lei, para, no inciso I, impedir que consumidores dos Sistemas isolados venham a pagar as chamadas “bandeiras tarifárias”; e, no inciso II, vedar a incorporação de quaisquer outros custos exclusivos ao Sistema Interligado Nacional às tarifas dos Sistemas Isolados.

O PLS foi encaminhado para esta Comissão e, após análise, seguirá para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a quem caberá a decisão terminativa.



SF/17652.30854-80

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regulamentar.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à defesa do consumidor e à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos, entre outros temas.

A análise do PLS nº 617, de 2015, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ficará a cargo da CI, que deliberará sobre a matéria em decisão terminativa.

Observamos que o PLS em análise reveste-se de mérito. Os consumidores dos Sistemas Isolados não devem pagar pelas chamadas “Bandeiras Tarifárias”, que foram criadas na esteira da crise hídrica por que passou o Brasil em anos recentes.

De fato, a escassez hídrica dos últimos quatro anos tem mostrado o quanto o sistema elétrico brasileiro está vulnerável a essa imponderabilidade. Usinas hidroelétricas, que têm as tarifas mais competitivas do setor elétrico, tiveram que reduzir drasticamente a geração em face da escassez hídrica, e usinas termoelétricas tiveram que assumir seu lugar na base da geração de energia elétrica, para garantir segurança energética operacional. A diferença de preços entre hidroeletricidade e termoeletricidade chega a ser abissal: enquanto usinas hidroelétricas chegam a gerar energia no patamar de R\$ 100/MWhora, usinas termoelétricas chegam a custar R\$ 1.100/MWhora. E todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional devem pagar por isso.

Só que o sinal de preço não vinha sendo mostrado com clareza ao consumidor. Um dos fatores mais importantes para esse distanciamento entre o que consumidor paga na tarifa e o real preço da energia é o modelo de regulação tarifária. A Lei do Plano Real proíbe o reajuste de tarifas com menos de um ano de intervalo, salvo decisão interministerial (Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia) a respeito.



Em face dessas restrições regulatórias, em janeiro de 2013, as distribuidoras estavam pagando energia na ponta do sistema que chegava a custar mais de onze vezes o preço da energia hidroelétrica, mas esse custo ainda não tinha chegado à tarifa dos seus consumidores, em face da citada proibição de reajustes com periodicidade inferior a um ano. Esse mecanismo de diferimento do custo impedia que as tarifas acompanhassem instantaneamente o custo real da energia.

Mas tal descasamento entre a tarifa para o consumidor e o custo real da energia é só uma face do problema, a face do consumidor. A outra face, também muito grave, é a face da distribuidora: no período em que o consumidor não pagava tarifa que remunerasse a geração ao preço real, cabia à distribuidora assumir o ônus do pagamento. Normalmente, a distribuidora financia o consumidor, com a garantia contratual de que, no ciclo tarifário seguinte, receberá, na tarifa e com juros, o que desembolsou a maior para pagar pela energia. Ora, distribuidoras são meras repassadoras da maior parte dos recursos que arrecada: em média, 30% do que a distribuidora arrecada são tributos; 30% são destinados a pagar pela energia; 15% são para pagar serviços de transmissão e encargos; sobra para a distribuidora apenas cerca de 25% do que fatura.

A escassez hídrica que assolou o Brasil no período de 2013 a 2015 elevou a patamares exorbitantes a diferença entre a previsão tarifária de gastos com energia e o custo real da energia. As distribuidoras perderam a capacidade de financiar os consumidores e o Governo precisou intervir, mediante a negociação de empréstimos ou repasse de recursos, para que as distribuidoras conseguissem honrar o pagamento da energia comprada no prazo contratual, impedindo assim que as empresas do setor elétrico fossem à falência.

A solução para ambas as faces desse problema são as Bandeiras Tarifárias. As Bandeiras Tarifárias corrigiram parte da distorção que afetava o consumidor, que não vinha tendo o correto sinal de preço da energia no momento em que está consumindo. Corrigiram também o problema das distribuidoras quando têm que financiar o consumidor. As Bandeiras trazem para base mensal – e não mais anual – a resposta do consumidor ao preço da energia. Trazem também para base mensal a arrecadação das distribuidoras, através da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, que



cobre eventuais insuficiências de recursos das distribuidoras em bancar energia de caras termoelétricas.

No início da cobrança das Bandeiras Tarifárias, em janeiro de 2015, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) determinou a arrecadação do encargo de todos os consumidores do País, inclusive dos consumidores dos Sistemas Isolados. Os representantes dos Estados com esses Sistemas se insurgiram contra essa cobrança, alegando que ela não era devida, já que os consumidores dos Sistemas Isolados não consumiam a energia termoelétrica do SIN, energia essa que havia precipitado a criação das Bandeiras. O PLS em análise é o resultado desse movimento contrário à injusta cobrança das Bandeiras.

Mas essa injustiça foi corrigida pela Lei nº 13.182, de 13 de novembro de 2015. Com isso, em relação às bandeiras tarifárias, o PLS em análise perdeu o objeto, e a recomendação natural seria pela sua prejudicialidade.

No entanto, a vedação de cobrança de qualquer outro custo nas tarifas dos Sistemas Isolados, que também é proposta pelo PLS, está em contradição com o disposto na recente Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, tratou do assunto para, em vez de vedar, diferir a sua cobrança. De fato, essa Lei determina que, de 2017 a 2020, o Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional excluirá os encargos setoriais das tarifas dos Sistemas Isolados e, de 2021 até 2034, haverá um aumento gradual até que, em 2035, os encargos sejam cobrados em sua totalidade. Diante dessa contradição, e de modo a cumprir o disposto no RISF, optamos por rejeitar a matéria.

### **III – VOTO**

Voto pela rejeição do PLS nº 617, de 2015.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/17652.30854-80